



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 161, de 19 de dezembro de 2025.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do ARE 1540517/SP – Constitucionalidade da incidência de IRPF na remuneração do contrato de emprego via plano de compra de ações (*stock options*).

e-Processo: 10951.007997/2025-08

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 64540/2025/MF, de 03 de novembro de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (e-Processo nº 10951.007997/2025-08), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no ARE 1540517/SP (Tema 1440).

ANÁLISE

2. No ARE supra, foram questionados aspectos relacionados à constitucionalidade da incidência de IRPF ref. remuneração salarial, em vez de tributação menor ref. ganho de capital, sobre os ganhos de empregados e administradores obtidos com os planos de compra de ações (*stock options*) a eles oferecidos por seus empregadores, e exercidos sob condições favoráveis em relação aos preços de mercado.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Assim, com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no julgamento do ARE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações nas bases de Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ref. ACs de 2020 a 2024 (os cinco anos-calendário com os dados completos mais recentes ali disponíveis), calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior do IRPF sobre tais ganhos ref. *stock options*, caso houvesse impossibilidade legal de incidência de IRPF sobre esses ganhos tratados como remuneração salarial, em vez de ganho de capital.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional ou ilegal tal incidência de IRPF sobre remuneração salarial, no lugar de ganho de capital, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desse imposto e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao ARE em tela.

6. Ressalte-se que, como prática atual, já se encontra significativamente disseminada a utilização dos planos de *stock options* para atração e retenção de talentos nas empresas, mormente em *startups* e nas áreas de tecnologia. Entretanto, caso a Justiça determine tributação mais favorecida a esse instituto, seria esperado, s.m.j., que essa forma de benefício trabalhista seja expandida, e a perda de arrecadação aqui estimada venha a ser, em tese, ainda maior nos anos vindouros, ainda que tal possível aumento seja bastante difícil, ou praticamente inviável, de estimar-se com precisão e confiabilidade.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

7. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 2 bilhões ref. 2020 a 2024**, e de **R\$ 400 milhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

8. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução de valores pagos a maior, sistemática de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

9. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no ARE em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/12/2025 16:40:16 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 19/12/2025 16:40:16 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 19/12/2025 16:30:50 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 19/12/2025 16:21:09 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/12/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1225.16457.Q0K4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4C6C801FA6BF6E31F60FB12EE8C6E5D755742F87F75A15847D0C596F5F340F8A**